

Prefeitura Municipal

Quinta do Sol

Gestão 2013-2016

LEI Nº 828/2015

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2016 do município de Quinta do Sol – PR, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE QUINTA DO SOL ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

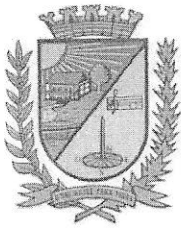
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Ficam estabelecidas, em cumprimento ao disposto no artigo 165, § 2º, da Constituição Federal, no artigo 4º da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000 e no artigo 71, § 2º da Lei Orgânica do Município de Quinta do Sol, as diretrizes orçamentárias do Município para o exercício de 2015, compreendendo:

- I- metas e prioridades da Administração Pública Municipal;
- II- estrutura e organização dos orçamentos;
- III- diretrizes específicas para o Poder Legislativo;
- IV- diretrizes gerais para a elaboração e a execução dos orçamentos do Município e suas alterações;
- V- disposições relativas às despesas do Município, com pessoal e encargos sociais;
- VI- disposições sobre alterações na legislação tributária do Município;
- VII- disposições relativas à Dívida Pública Municipal; e,
- VIII- disposições finais.

Parágrafo Único. Integram esta lei:

- I - ANEXO – METAS E PRIORIDADES LDO 2016;
- II - DEMONSTRATIVO DOS RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS;
- III - DEMONSTRATIVO I – METAS ANUAIS;
- IV - DEMONSTRATIVO II – AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR;
- V - DEMONSTRATIVO III – METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES;
- VI - DEMONSTRATIVO IV – EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO;
- VII - DEMONSTRATIVO V – ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS;
- VIII - DEMONSTRATIVO VI – AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES;
- IX - PROJEÇÃO ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES;



- X - DEMONSTRATIVO VII – ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA;
- XI - DEMONSTRATIVO VIII – MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO; e
- XII – ESTIMATIVA DAS RECEITAS ORÇAMENTÁRIAS.

CAPÍTULO I

METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2º. As metas e prioridades da Administração Pública Municipal deverão estar em consonância com aquelas especificadas no Plano Plurianual - PPA - 2014 a 2017, aprovado por lei ordinária do Município.

Art. 3º. Em conformidade com o disposto no § 2º, do artigo 165, da Constituição Federal e no artigo 4º da Lei Complementar nº 101/2000, as metas e prioridades para o exercício financeiro de 2016 são as especificadas no Anexo de Metas e Prioridades (anexo I) que integra esta lei, as quais terão preferência na alocação de recursos na Lei Orçamentária, mas não se constituem em limite à programação das despesas.

§ 1º. Na elaboração da proposta orçamentária para o exercício financeiro de 2016 será dada maior prioridade:

- I- às políticas de inclusão;
- II- à austeridade na gestão dos recursos públicos; e
- III- à promoção do desenvolvimento econômico sustentável.

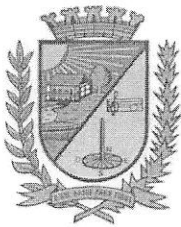
§ 2º. A execução das ações vinculadas às prioridades e metas do Anexo a que se refere o **caput** estará condicionada à manutenção do equilíbrio das contas públicas, conforme tabelas de Metas Fiscais que integram a presente lei.

§ 3º. Os valores constantes do Anexo I – Metas e Prioridades são meramente estimativos, devendo ser adequados quando da elaboração da LOA/2016.

Art. 4º. O Município de Quinta do Sol viabilizará atendimento integral às pessoas portadoras de deficiência e às pessoas idosas em todos os órgãos da Administração Direta, incluindo-as em políticas públicas voltadas à satisfação de suas necessidades.

Art. 5º. Tendo como objetivo a melhoria da qualidade de vida do cidadão, o Município de Quinta do Sol, na elaboração do orçamento anual, também, estabelecerá as seguintes prioridades:

- I- ampliar a oferta e a melhoria dos serviços prestados na área social;
- II- dinamizar a economia do município;



III- implementar a execução e o controle orçamentário, visando à recuperação da capacidade de investimentos do Município;

IV- assegurar o desenvolvimento e o crescimento urbano de forma harmônica, e preservar o ambiente natural e a qualidade de vida dos cidadãos.

Art. 6º. As proposições explicitadas no artigo precedente serão obtidas mediante o esforço persistente na redução das despesas de custeio e na racionalização dos gastos.

Art. 7º. Na elaboração do orçamento do Município de Quinta do Sol, buscar-se-á a contribuição de todos os setores da Administração Direta para que seus objetivos sejam plenamente atingidos.

CAPÍTULO II

ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art. 8º. O projeto de lei orçamentária do Município de Quinta do Sol, relativo ao exercício de 2016, assegurará os princípios constitucionais, com ênfase na área de Assistência Social.

Art. 9º. Para efeito desta lei, entende-se por:

I- diretriz: o conjunto de princípios que orienta a execução do Programa de Governo;

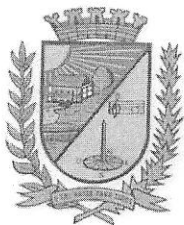
II- função: o maior nível de agregação das diversas áreas de despesa que competem ao setor público;

III- subfunção: uma divisão da função que visa agregar determinado subconjunto da despesa do setor público;

IV- programa: o instrumento de organização da ação governamental que visa à concretização dos objetivos pretendidos, mensurado por indicadores estabelecidos no Plano Plurianual;

V- atividade: o instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente e das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

VI- projeto: o instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;



VII- operação especial: as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo das quais não resulta um produto e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços; e

VIII- modalidade de aplicação: a especificação da forma de aplicação dos recursos orçamentários.

§ 1º. Cada programa identificará as ações necessárias para atingir seus objetivos sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 2º. Cada projeto, atividade e operação especial identificarão a função e a subfunção às quais se vincula.

§ 3º. As categorias de programação de que trata esta lei serão identificadas no projeto de lei orçamentária por programas, atividades, projetos e operações especiais mediante a indicação de suas metas físicas, sempre que possível.

Art. 10. As metas físicas serão indicadas no desdobramento da programação vinculada aos respectivos projetos e atividades.

Art. 11. O Orçamento Fiscal, para o exercício financeiro de 2016 que o Poder Executivo encaminhará à Câmara, compreenderá a programação dos Poderes Legislativo e Executivo do Município, seus Órgãos e Fundos Municipais instituídos e mantidos pela Administração Pública Municipal.

Art. 12. O Orçamento Fiscal discriminará a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação em seu menor nível, com as respectivas dotações, especificando a esfera orçamentária, as categorias econômicas, os grupos de natureza da despesa, as modalidades de aplicação, os elementos de despesa e as fontes de recursos, podendo ser abertos créditos adicionais suplementares até o limite de 35,8% do total do orçamento, não se restringindo somente à unidade orçamentária, ao projeto ou à atividade, mas sim ao orçamento global, nos termos previstos na Lei nº 4.320/64.

§ 1º. As categorias econômicas estão assim detalhadas:

I- Despesas Correntes; e

II- Despesas de Capital.

§ 2º. Nos grupos de natureza da despesa será observado o seguinte detalhamento:

I- pessoal e encargos sociais;

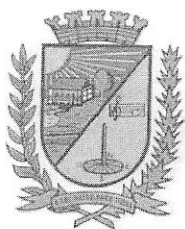
II- juros e encargos da dívida;

III- outras despesas correntes;

IV- investimentos;

V- inversões financeiras, incluídas quaisquer despesas referentes à constituição ou ao aumento de capital de empresas; e

VI- amortização da dívida.



§ 3º. Na especificação das modalidades de aplicação será observado, no mínimo, o seguinte detalhamento:

- I- Transferências a Instituições Privadas sem Fins Lucrativos;
- II- Transferências a Instituições Multigovernamentais;
- III- Aplicações Diretas.

§ 4º. A especificação por elemento de despesa será apresentada por unidade orçamentária.

§ 5º. O orçamento fiscal indicará as fontes de recursos que compõem a receita municipal.

§ 6º. As fontes de recursos previstas poderão ser alteradas ou nelas ser incluídas novas fontes exclusivamente, mediante publicação de Decreto no Jornal Oficial do Município, para atender às necessidades de fontes de execução.

§ 7º. As receitas oriundas de aplicações financeiras terão as mesmas fontes dos recursos originais.

§ 8º. A Reserva de Contingência prevista no artigo 37 desta lei será identificada pelo dígito 9 no que se refere às categorias econômicas, aos grupos de natureza da despesa, às modalidades de aplicação, aos elementos de despesa e às fontes de recursos.

Art. 13. A lei orçamentária discriminará em programas de trabalho específicos as dotações destinadas:

- I- à participação em constituição ou ao aumento de capital de empresas; e
- II- ao pagamento de precatórios judiciais, inclusive o cumprimento de sentenças judiciais transitadas em julgado consideradas de pequeno valor.

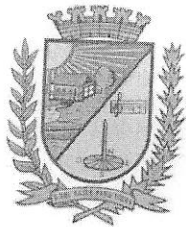
Parágrafo Único. Para atender ao disposto no inciso II serão considerados os pedidos protocolados até 1º de Julho de 2015.

Art. 14. A mensagem que encaminhar o projeto de lei orçamentária conterá:

- I- o comportamento da arrecadação do exercício anterior;
- II- o demonstrativo dos gastos públicos, da despesa efetivamente executada no ano anterior em contraste com a despesa autorizada;
- III- a situação observada no exercício de 2014, em relação ao limite de que tratam os artigos 18, 19 e 20 da Lei Complementar nº 101/2000;
- IV- o demonstrativo do cumprimento da legislação que dispõe sobre a aplicação de recursos resultantes de impostos na manutenção e desenvolvimento do Ensino;
- V- o demonstrativo do cumprimento do disposto na Emenda Constitucional nº 29/2000, que dispõe sobre a aplicação de recursos resultantes de impostos em saúde; e
- VI- a discriminação da Dívida Pública total acumulada.

Art. 15. O projeto de lei orçamentária que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal constituir-se-á de:

- I- texto da lei;



- II- quadros orçamentários consolidados;
- III- anexo do Orçamento Fiscal, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta lei;

CAPÍTULO III

DIRETRIZES ESPECÍFICAS PARA O PODER LEGISLATIVO

Art. 16. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar o percentual de seis por cento relativo ao somatório da receita tributária e das transferências previstas nos artigos 158 e 159 da Constituição Federal efetivamente realizado no exercício anterior.

§ 1º O valor devido à Câmara Municipal será repassado até o dia 20 de cada mês, mediante apresentação de ofício contendo os gastos e/ou previsão do mês.

§ 2º A despesa total com folha de pagamento do Poder Legislativo, incluídos os gastos com subsídios dos Vereadores, não poderá ultrapassar a setenta por cento de sua receita, de acordo com o estabelecido no § 1º do artigo 29-A da Constituição Federal.

Art. 17. O Poder Legislativo encaminhará ao Poder Executivo sua proposta orçamentária, para fins de consolidação, até o dia 31 de julho do corrente ano.

CAPÍTULO IV

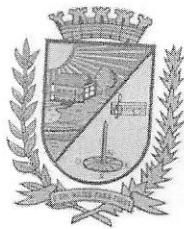
DIRETRIZES GERAIS PARA A ELABORAÇÃO E A EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO E SUAS ALTERAÇÕES

SEÇÃO I

Diretrizes Gerais

Art. 18. A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da Lei Orçamentária de 2016 deverão levar em conta a obtenção dos resultados previstos nas Tabelas de Metas Fiscais que integra a presente lei, além dos parâmetros da Receita Corrente Líquida, visando ao equilíbrio orçamentário-financeiro.

Art. 19. O Poder Executivo deverá elaborar e publicar a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso, nos termos do art. 8º da Lei



Prefeitura Municipal
Quinta do Sol

Gestão 2013-2016

Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, visando ao cumprimento da meta de resultado primário estabelecida nesta lei.

§ 1º. A Câmara Municipal de Quinta do Sol deverá enviar até dez dias após a publicação da Lei Orçamentária/2016, ao Poder Executivo, a programação de desembolso mensal para o referido exercício.

§ 2º. O Poder Executivo deverá publicar a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2016.

Art. 20. Verificado, ao final de um bimestre, que a execução das despesas foi superior à realização das receitas, o Poder Legislativo e o Poder Executivo promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subseqüentes, limitação de empenho e movimentação financeira.

§ 1º. Caso necessário, a limitação do empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira para o cumprimento do disposto no artigo 9º da Lei Complementar nº 101/2000 visando atingir as metas fiscais previstas nas Tabelas desta lei será feita de forma proporcional ao montante dos recursos alocados para o atendimento de outras Despesas Correntes e Investimentos de cada Poder, excluídas as despesas que constituem obrigação constitucional ou legal de execução.

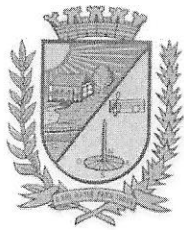
§ 2º. Na hipótese da ocorrência do disposto no **caput** deste artigo, o Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo o montante que caberá a cada um tornar indisponível para empenho e movimentação financeira.

§ 3º. O Poder Executivo encaminhará no prazo previsto na Legislação vigente o PPA 2014/2017.

Art. 21. Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta lei, a alocação dos recursos na lei orçamentária e em seus créditos adicionais será feita de forma a propiciar o controle dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo.

Art. 22. Os projetos em fase de execução terão prioridade sobre novos projetos.
Parágrafo Único. A programação de novos projetos dependerá de prévia comprovação de sua viabilidade técnica e financeira.

Art. 23. É obrigatória a destinação de recursos para compor a contrapartida de transferências voluntárias efetuadas pela União e pelo Estado, bem como de empréstimos internos e externos e para o pagamento de sinal, de amortização, de juros e de outros encargos, observado o cronograma de desembolso da respectiva operação.



Art. 24. A Procuradoria-Geral do Município, ou quem por esta responder, encaminhará à Departamento de Contabilidade, até 15 de Agosto do corrente ano, a relação dos débitos decorrentes de precatórios judiciais a serem incluídos na proposta orçamentária de 2016, devidamente atualizados, conforme determinado pelo art. 100, § 1º, da Constituição Federal, especificando:

- I- número e data do ajuizamento da ação originária;
- II- número do precatório;
- III- tipo da causa julgada;
- IV- data da autuação do precatório;
- V- nome do beneficiário;
- VI- valor do precatório a ser pago;
- VII- data do trânsito em julgado; e
- VIII- número da vara ou comarca de origem.

Art. 25. A programação de investimento, em qualquer dos orçamentos integrantes do Projeto de Lei Orçamentária Anual, deverá apresentar consonância com as prioridades governamentais incluídas no Plano Plurianual para o período de 2014 a 2017 e suas alterações e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias que for aprovada e sancionada para o exercício de 2016.

Parágrafo Único. As obras já iniciadas terão prioridade na alocação dos recursos para a sua continuidade e/ou conclusão.

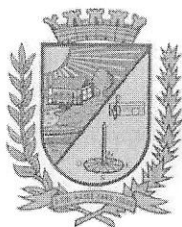
Art. 26. Na proposta orçamentária não poderão ser destinados recursos para atender a despesas com ações que não sejam de competência exclusiva do Município ou comuns ao Município, à União e ao Estado, ou com ações em que a Constituição Federal não estabeleça obrigação do Município em cooperar técnica e/ou financeiramente.

Art. 27. Na Lei Orçamentária poderão ser destinados recursos para as Entidades que prestam serviços essenciais à municipalidade, através de Convênios.

§ 1º. O Município poderá realizar repasses à associações desportivas, visando o desenvolvimento do esporte amador, e à Associação dos Acadêmicos, objetivando proporcionar o bem estar na locomoção e incentivá-los a concluírem cursos superiores.

§ 2º. Poderão também, ser inseridos recursos na proposta-orçamentária, objetivando o desenvolvimento econômico do Município.

Art. 28. As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos, a qualquer título, submeter-se-ão à fiscalização do Poder Concedente com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.



Art. 29. É vedada a destinação de recursos públicos para instituições ou entidades privadas que não tornem suas contas acessíveis à sociedade civil.

Art. 30. As receitas diretamente arrecadadas por Órgãos da Administração Direta, instituídos e mantidos pelo Poder Público Municipal, respeitadas suas peculiaridades legais, serão programadas de acordo com as seguintes prioridades:

- I- custeios administrativo e operacional, inclusive com pessoal e encargos sociais;
- II- pagamento de amortização, juros e encargos da dívida;
- III- contrapartida das operações de crédito; e
- IV- garantia do cumprimento dos princípios constitucionais, em especial no que se refere ao ensino fundamental, à saúde e a assistência social.

Parágrafo Único. Somente depois de atendidas as prioridades supra arroladas poderão ser programados recursos para atender a novos investimentos.

SEÇÃO II

Diretrizes Específicas do Orçamento Fiscal

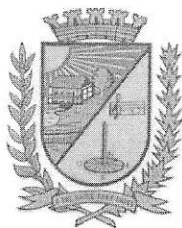
Art. 31. O Orçamento Fiscal estimará as receitas potenciais de recolhimento centralizado do Tesouro Municipal e fixará as despesas dos Poderes Legislativo e Executivo bem como as de seus Órgãos, Autarquias, Fundações e Fundos Municipais, de modo a evidenciar as políticas e programas de governo, respeitados os princípios da unidade, da universalidade, da anualidade e da exclusividade.

Art. 32. É vedada a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos adicionais suplementares ou especiais com finalidade precisa.

Art. 33. Na estimativa da receita e na fixação da despesa serão considerados:

- I- os fatores conjunturais que possam vir a influenciar a produtividade;
- II- o aumento ou a diminuição dos serviços prestados e a tendência do exercício;
- e
- III- as alterações tributárias.

Art. 34. O Município aplicará, no mínimo, 25% de sua receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências constitucionais, na manutenção e no desenvolvimento do ensino, conforme dispõe o artigo 212 da Constituição Federal.



Art. 35. O Município aplicará, no mínimo, 15% em ações e serviços públicos de saúde, conforme disposto no inciso III, do artigo 7º da Emenda Constitucional nº 29/2000 e no artigo 77, inciso III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 36. Do total da Receita Corrente Líquida da Administração Direta serão aplicados no mínimo 2% na Função Assistência Social.

Parágrafo Único. A base de cálculo para se aferir o percentual do **caput** será a receita efetivamente arrecadada no exercício financeiro de 2014.

Art. 37. A lei orçamentária conterà Reserva de Contingência em montante equivalente a, no mínimo, um por cento da Receita Corrente Líquida prevista.

Art. 38. Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a abrir crédito adicional suplementar e ou especial mediante decreto de recursos oriundos do Superávit Financeiro por fonte de recursos apurado no exercício imediatamente anterior.

§ 1º. O limite do crédito adicional suplementar por ato próprio será de até 35,8% do total do orçamento de 2015.

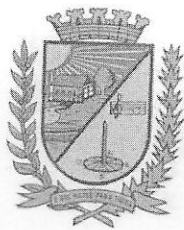
§ 2º. Fica autorizado e não será computado para efeito do limite fixado no Caput deste Artigo a suplementação pelo valor do excesso de arrecadação sobre a previsão orçamentária.

Art. 39. Os créditos extraordinários obedecerão ao contido na Constituição Federal.

Art. 40. A execução do orçamento da Despesa obedecerá, dentro de cada Projeto, Atividade ou Operações Especiais, a dotação fixada para cada Grupo de Natureza de Despesa/Modalidade de Aplicação, com apropriação dos gastos nos respectivos elementos de que trata a Portaria STN nº 163/2001.

Parágrafo Único. A transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de um Grupo de Natureza de Despesas/Modalidade de Aplicação para outro, dentro de cada Projeto, Atividade ou Operações Especiais, poderá ser feita por Decreto do Prefeito Municipal no âmbito do Poder Executivo e por Decreto Legislativo do Presidente da Câmara no âmbito do Poder Legislativo (art. 167, VI da Constituição Federal).

Art. 41. Durante a execução orçamentária de 2016, se o Poder Executivo Municipal for autorizado por lei, poderá incluir novos projetos, atividades ou operações especiais no orçamento das Unidades Gestoras na forma de Crédito Especiais,



desde que se enquadre nas prioridades para o exercício de 2015 (art. 167, I da Constituição Federal).

SEÇÃO III

Diretrizes Específicas do Orçamento da Seguridade Social

Art. 42. O orçamento da seguridade social compreenderá as dotações destinadas a atender às ações de saúde, previdência e assistência social, obedecerá ao disposto nos artigos 194 a 204 da Constituição Federal e contará, dentre outros, com recursos provenientes:

- I- das contribuições sociais previstas constitucionalmente;
- II- do orçamento fiscal; e
- III- das demais receitas diretamente arrecadadas pelos órgãos, fundos e entidades que integram, exclusivamente, este orçamento.

Parágrafo Único. Os recursos para atender às ações de que trata este artigo obedecerão aos valores estabelecidos no Orçamento Fiscal.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DO MUNICÍPIO COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

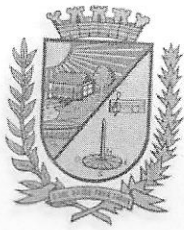
Art. 43. As despesas com pessoal e encargos sociais serão fixadas observando-se o disposto nas normas constitucionais aplicáveis - Lei Complementar n° 101, de 4 de maio de 2000, Lei Federal n° 9.717, de 27 de novembro de 1998, e legislação municipal em vigor.

Art. 44. Nos casos de necessidade temporária, de excepcional interesse público, devidamente justificado pela autoridade competente, a Administração Municipal poderá autorizar a realização de horas extras pelos servidores, quando as despesas com pessoal não excederem a 95% do limite estabelecido no art. 20, III da LRF (art. 22, parágrafo único, V da LRF)

Parágrafo único. Para atendimento a saúde pública municipal, de forma complementar, o Poder Executivo poderá realizar credenciamento (chamada pública), por inexigibilidade de licitação.

Art. 45. O Executivo Municipal adotará as seguintes medidas para reduzir as despesas com pessoal caso elas ultrapassem os limites estabelecidos na LRF (art. 19 e 20 da LRF):

- I- eliminação de vantagens concedidas a servidores;
- II- eliminação das despesas com horas-extras;



Prefeitura Municipal
Quinta do Sol

Gestão 2013-2016

- III- exoneração de servidores ocupantes de cargo em comissão;
- IV- demissão de servidores admitidos em caráter temporário.

Art. 46. O reajuste salarial dos servidores públicos municipais deverá observar a previsão de recursos orçamentários e financeiros constante na Lei Orçamentária de 2016 em categoria de programação específica, observado o limite do inciso III, do artigo 20, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Parágrafo Único – A correção da remuneração dos servidores públicos municipais, será de acordo com índice do IPCA (IBGE), observado o limite previsto na LRF.

Art. 47. Os Poderes Legislativo e Executivo, na elaboração de suas propostas orçamentárias, terão como base de cálculo para fixação da despesa com pessoal e encargos sociais a folha de pagamento de junho de 2015 projetada para o exercício, considerando os eventuais acréscimos legais, inclusive revisão geral, a serem concedidos aos servidores públicos municipais, alterações de planos de carreira e admissões para preenchimento de cargos, sem prejuízo do disposto nos artigos 18 e 19 da Lei Complementar nº 101/2000, observado o contido no inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

Parágrafo Único. Para atender ao disposto no **caput** deste artigo serão observados os limites estabelecidos na Emenda Constitucional nº 25, de 14 de fevereiro de 2000, e na Lei Complementar nº 101/2000.

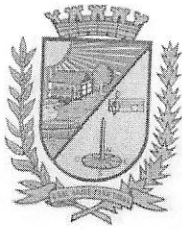
Art. 48. No exercício financeiro de 2016, observado o disposto no artigo 169 da Constituição Federal, somente poderão ser admitidos servidores se:

- I - existirem cargos vagos a preencher, demonstrados na tabela de cargos efetivos e comissionados integrantes do quadro geral de pessoal civil;
- II - houver vacância, após 01 de janeiro de 2016 dos cargos ocupados constantes da referida tabela;
- III - houver prévia dotação orçamentária suficiente para o atendimento da despesa; e
- IV - forem observados os limites da Lei Complementar n.º 101/2000.

Parágrafo Único. A criação de cargos, empregos e funções somente poderão ocorrer depois de se atender ao disposto neste artigo, no artigo 169, § 1º, incisos I e II, da Constituição Federal, e nos artigos 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 49. A proposta orçamentária assegurará recursos para a qualificação de pessoal, visando ao aprimoramento e treinamento dos servidores municipais, que ficarão agregados a programa de trabalho específico.

Parágrafo Único. A municipalidade poderá desenvolver programas ou projetos de caráter reservado.



CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA DO MUNICÍPIO

Art. 50. Ocorrendo alterações, na legislação tributária em vigor, decorrentes de lei aprovada até o término deste exercício que implique acréscimo em relação à estimativa de receita constante do projeto de lei orçamentária, fica o Poder Executivo autorizado a proceder aos devidos ajustes na execução orçamentária, observadas as normas previstas na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 51. Os tributos poderão ser corrigidos monetariamente segundo a variação estabelecida pelo IPCA-IBGE ou outro indexador que venham a substituí-lo.

Parágrafo Único. Poderá ser concedido desconto de tributos municipais, por Lei própria, que por sua prática historicamente costumeira, não caracteriza renúncia de receita.

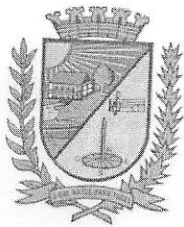
Art. 52. O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN fixo, a Taxa de Licença Sanitária – TLS e a Taxa de Fiscalização de Funcionamento – TFF, de 2016, poderão ter desconto de até trinta por cento do valor lançado, para pagamento à vista.

Art. 53. O Município de Quinta do Sol implantará o Refiscal – Refinanciamento Fiscal de Quinta do Sol, visando ao refinanciamento dos tributos municipais, por atos do Poder Executivo.

Art. 54. O Poder Executivo não concederá anistia, remissão, subsídio, crédito presumido e isenção em caráter não geral, no exercício de 2016, exceto as previstas na legislação anterior a LRF e em casos comprovados de extrema pobreza ou atendimento inadequado da saúde pública, ou ainda casos emergenciais, que causem danos à população.

§ 1º. Poderá ser concedida isenção em caráter geral na cobrança de contribuição de melhoria de pavimentação asfáltica, em bairros e/ou zonas, e conjuntos habitacionais comprovadamente de baixo poder aquisitivo, mediante apuração relatada pela Divisão de Promoção Social.

§ 2º. Entende-se por caráter geral os bairros e os conjuntos habitacionais, além de ruas e avenidas da zona periférica da cidade.



Art. 55. Os tributos poderão sofrer alterações em decorrência de mudanças na legislação nacional sobre a matéria, ou ainda em razão de interesse público relevante.

CAPÍTULO VII

DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 56. O Orçamento da Administração Direta deverá destinar recursos ao pagamento dos serviços da dívida municipal.

Parágrafo Único. Serão destinados recursos para o atendimento de despesas com juros, com outros encargos e com amortização da dívida somente as operações contratadas até 15 de Setembro de 2015.

CAPÍTULO VIII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 57. As metas fiscais, demonstradas em tabelas integrantes da presente Lei, devem ser vistas como indicativo e, para tanto, ficam admitidas variações de forma a acomodar a trajetória que as determine até o envio do projeto de lei orçamentária de 2016 ao Legislativo Municipal.

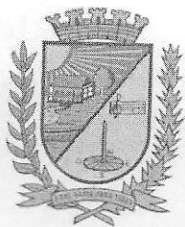
§ 1º. Não é obrigatória a inserção de todas as metas prioritárias constantes do ANEXO I, no orçamento de 2016.

§ 2º. Ficam automaticamente revistas as previsões dos resultados orçamentário, nominal e primário, em conformidade com os valores previstos e fixados na Lei Orçamentária/2016.

Art. 58. As despesas irrelevantes, para fins do § 3º do art. 16 da Lei Complementar 101/2000, serão aquelas cujo valor não ultrapassem, para compras e serviços, os limites dos incisos I e II do artigo 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e suas alterações.

Art. 59. Para efeito do disposto no artigo 42 da Lei Complementar nº 101/2000:

- I- considera-se contraída a obrigação no momento da formalização do contrato administrativo ou instrumento congênere; e
- II- no caso de despesas relativas à prestação de serviços já existentes e destinados à manutenção da Administração Pública, consideram-se compromissadas apenas as prestações cujo pagamento deva se verificar no exercício financeiro, observado o cronograma pactuado.



Prefeitura Municipal

Quinta do Sol

Gestão 2013-2016

Art. 60. Cabe Departamento de Contabilidade a responsabilidade pela coordenação da elaboração orçamentária de que trata esta lei.

Parágrafo único. O Departamento de Contabilidade determinará sobre:

- I- o calendário das atividades para a elaboração dos orçamentos;
- II- a elaboração e a distribuição do material que compõe a proposta parcial do Orçamento Anual do Poder Executivo do Município e seus Órgãos.
- III- as instruções para o devido preenchimento das propostas parciais dos orçamentos de que trata esta lei.

Art. 61. Todas as receitas realizadas e despesas efetuadas pela Administração Direta, pelas Fundações e pelos Fundos Municipais integrantes do Orçamento Fiscal, incluídas as diretamente arrecadadas, serão devidamente classificadas e contabilizadas no Sistema Orçamentário e Contábil-Financeiro no mês em que ocorrer o respectivo ingresso.

Art. 62. Os recursos provenientes de convênios repassados pelo Município deverão ter sua aplicação comprovada mediante prestação de contas.

Art. 63. O Departamento de Contabilidade divulgará em locais públicos, no prazo de vinte dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual, o Quadro de Detalhamento da Despesa – QDD, especificando-o por atividades, projetos e operações especiais em cada unidade orçamentária contidos no Orçamento Fiscal e demais normas para a execução orçamentária.

Art. 64. Que seja orçado pelo menos 10% (dez por cento) da receita tributária anual para a promoção eficaz de política pública de combate ao Trabalho Infantil e Profissionalização de Adolescentes.

Art. 65. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2016.

Paço Municipal Antônio Lázaro da Costa, Quinta do Sol, PR, 03 de julho de 2015.


JOÃO CLAUDIO ROMERO
Prefeito Municipal

Prefeitura Municipal de Quinta do Sol - PR
Lei de Diretrizes Orçamentárias
Anexo I - Estimativa das receitas
Fontes de Financiamento dos Programas Governamentais
Dados Enviados ao Legislativo

Estimativa das Receitas Orçamentárias

Situação: Em Elaboração Fundamento Legal: 11 Data: 15/04/2015 Tipo: Projeto de Lei
Unidade Gestora: CONSOLIDADO

Especificação	Receitas Previstas			
	2016		Total	
	Direta	Indireta		
Receitas Correntes				
1.0.0.0.00.00.00.00	RECEITAS CORRENTES	19.405.650,00	-	19.405.650,00
1.1.0.0.00.00.00.00	RECEITA TRIBUTÁRIA	828.000,00	-	828.000,00
1.2.0.0.00.00.00.00	RECEITAS DE CONTRIBUIÇÕES	247.000,00	-	247.000,00
1.3.0.0.00.00.00.00	RECEITA PATRIMONIAL	73.000,00	-	73.000,00
1.6.0.0.00.00.00.00	RECEITA DE SERVIÇOS	10.000,00	-	10.000,00
1.7.0.0.00.00.00.00	TRANSFERÊNCIAS CORRENTES	18.146.000,00	-	18.146.000,00
1.9.0.0.00.00.00.00	OUTRAS RECEITAS CORRENTES	101.650,00	-	101.650,00
Receitas de capital				
2.0.0.0.00.00.00.00	RECEITAS DE CAPITAL	1.427.000,00	-	1.427.000,00
2.1.0.0.00.00.00.00	OPERAÇÕES DE CRÉDITO	845.000,00	-	845.000,00
2.2.0.0.00.00.00.00	ALIENAÇÃO DE BENS	100.000,00	-	100.000,00
2.4.0.0.00.00.00.00	TRANSFERÊNCIAS DE CAPITAL	450.000,00	-	450.000,00
2.5.0.0.00.00.00.00	OUTRAS RECEITAS DE CAPITAL	32.000,00	-	32.000,00
Total de Receitas		20.832.650,00	-	20.832.650,00
Deduções da receita				
Descontos Concedidos				
1.0.0.0.00.00.00.00	RECEITAS CORRENTES	10.000,00	-	10.000,00
1.1.0.0.00.00.00.00	RECEITA TRIBUTÁRIA	10.000,00	-	10.000,00
Deduções da receita				
FUNDEB				
1.0.0.0.00.00.00.00	RECEITAS CORRENTES	2.720.000,00	-	2.720.000,00
1.7.0.0.00.00.00.00	TRANSFERÊNCIAS CORRENTES	2.720.000,00	-	2.720.000,00
Total das Deduções		2.730.000,00	-	2.730.000,00
Total Líquido das Receitas		18.102.650,00	-	18.102.650,00
Total Geral		18.102.650,00	-	18.102.650,00

Lucimara Damaceno Cacilha
LUCIMARA DAMACENO CACILHA
CRC: 034466-0

AMF - Demonstrativo I (LRF, art 4º, § 1º)

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	2016			2017			2018		
	Valor Corrente (a)	Valor Constante	% PIB (a/PIB) x 100	Valor Corrente (b)	Valor Constante	% PIB (b/PIB) x 100	Valor Corrente (c)	Valor Constante	% PIB (c/PIB) x 100
Receta Total	18.102.650,00	18.102.650,00	0,000	18.884.000,00	18.884.000,00	0,000	20.017.040,00	20.017.040,00	0,000
Receta Primária (I)	17.157.650,00	17.157.650,00	0,000	-	-	0,000	-	-	0,000
Despesa Total	18.102.650,00	18.102.650,00	0,000	18.884.000,00	18.884.000,00	0,000	20.017.040,00	20.017.040,00	0,000
Despesa Primária (II)	17.461.472,00	17.461.472,00	0,000	-	-	0,000	-	-	0,000
Resultado Primário (III) = (I) - (II)	(303.822,00)	(303.822,00)	0,000	-	-	0,000	-	-	0,000
Resultado Nominal	-	-	0,000	100.000,00	100.000,00	0,000	100.000,00	100.000,00	0,000
Dívida Pública Consolidada	-	-	0,000	1.000.000,00	1.000.000,00	0,000	1.000.000,00	1.000.000,00	0,000
Dívida Consolidada Líquida	-	-	0,000	800.000,00	800.000,00	0,000	800.000,00	800.000,00	0,000
Recetas Primárias advindas de PPP (IV)	-	-	0,000	-	-	0,000	-	-	0,000
Despesas Primárias geradas por PPP (V)	-	-	0,000	-	-	0,000	-	-	0,000
Prejuízo do saldo das PPP (VI) = (IV-V)	-	-	0,000	-	-	0,000	-	-	0,000

Fonte: E-PRONAM, PL 09/Abr/2015, 6ª e 7ªm.

NOTA EXPLICATIVA:

Lucimara Damasceno Caciha
LUCIMARA DAMASCENO CACIHA
 CRC: 034466-0

Prefeitura Municipal de Quinta do Sol - PR
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR
2016

AMF - Demonstrativo II (LRF, art 4º, § 2º, inciso I)

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	I-Metas Previstas em 2015 (a)	% PIB	II-Metas Realizadas em 2015 (b)	% PIB	Variação (II-I)	
					Valor (c) = (b-a)	% (c/a) x 100
Receita Total	16.810.715,00	0,000	16.596.217,80	0,000	(214.497,20)	-1,28
Receita Primária (I)	-	0,000	16.215.969,34	0,000	16.215.969,34	0,00
Despesa Total	16.810.715,00	0,000	16.284.231,91	0,000	(526.483,09)	-3,13
Despesa Primária (II)	-	0,000	15.947.712,54	0,000	15.947.712,54	0,00
Resultado Primário (II)=(I - II)	-	0,000	268.256,80	0,000	268.256,80	0,00
Resultado Nominal	100.000,00	0,000	-	0,000	(100.000,00)	-100,00
Dívida Pública Consolidada	1.000.000,00	0,000	-	0,000	(1.000.000,00)	-100,00
Dívida Consolidada Líquida	800.000,00	0,000	-	0,000	(800.000,00)	-100,00

FONTE: PRONIM PL, 09/Abr/2015, 16h e 08m.

NOTA EXPLICATIVA:

Lucimara Damaceno Cacilha
LUCIMARA DAMACENO CACILHA
CRC: 034466-0

METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES
2015

ANF - Demonstrativo III (LRF, art 4º, § 2º, inciso II)

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES											
	2013	2014	%	2015	%	2016	%	2017	%	2018	%	
Receita Total	14.631.184,04	16.810.715,00	14,97	16.810.715,00	0,00	18.102.650,00	7,69	18.884.000,00	4,32	20.017.040,00	6,00	
Receita Primária (I)	-	-	0,00	16.810.715,00	0,00	17.157.650,00	7,16	-	0,00	-	0,00	
Despesa Total	14.631.184,04	16.810.715,00	14,90	16.810.715,00	0,00	18.102.650,00	7,69	18.884.000,00	4,32	20.017.040,00	6,00	
Despesa Primária (II)	-	-	0,00	16.230.715,00	0,00	17.461.472,00	7,58	-	0,00	-	0,00	
Resultado Primário (III)=(I) - (II)	-	-	0,00	(220.000,00)	0,00	(309.822,00)	38,10	-	0,00	-	0,00	
Resultado Nominal	100.000,00	100.000,00	0,00	100.000,00	0,00	-	0,00	100.000,00	0,00	100.000,00	0,00	
Dívida Pública Consolidada	1.000.000,00	1.000.000,00	0,00	1.000.000,00	0,00	-	0,00	1.000.000,00	0,00	1.000.000,00	0,00	
Dívida Consolidada Líquida	800.000,00	800.000,00	0,00	800.000,00	0,00	-	0,00	800.000,00	0,00	800.000,00	0,00	

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTES											
	2013	2014	%	2015	%	2016	%	2017	%	2018	%	
Receita Total	14.631.184,04	16.810.715,00	14,90	16.810.715,00	0,00	18.102.650,00	7,69	18.884.000,00	4,32	20.017.040,00	6,00	
Receita Primária (I)	-	-	0,00	16.010.715,00	0,00	17.157.650,00	7,16	-	0,00	-	0,00	
Despesa Total	14.631.184,04	16.810.715,00	14,90	16.810.715,00	0,00	18.102.650,00	7,69	18.884.000,00	4,32	20.017.040,00	6,00	
Despesa Primária (II)	-	-	0,00	15.230.715,00	0,00	17.461.472,00	7,58	-	0,00	-	0,00	
Resultado Primário (III)=(I) - (II)	-	-	0,00	(220.000,00)	0,00	(309.822,00)	38,10	-	0,00	-	0,00	
Resultado Nominal	100.000,00	100.000,00	0,00	100.000,00	0,00	-	0,00	100.000,00	0,00	100.000,00	0,00	
Dívida Pública Consolidada	1.000.000,00	1.000.000,00	0,00	1.000.000,00	0,00	-	0,00	1.000.000,00	0,00	1.000.000,00	0,00	
Dívida Consolidada Líquida	800.000,00	800.000,00	0,00	800.000,00	0,00	-	0,00	800.000,00	0,00	800.000,00	0,00	

FONTE: PRECATORIA PL 09/Ano/2015, 16ª e 09ª.

NOTA EXPLICATIVA:

Lucimara Damasceno
LUCIMARA DAMASCENO CAVALARI
CRC: 034465-0

Prefeitura Municipal de Quinta do Sol - PR
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO
2016

AMF - Demonstrativo IV (LRF, art. 4º, § 2º, inciso III)

R\$ 1,00

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2014	%	2013	%	2012	%
Patrimônio/Capital	12.835.224,99	100,00	10.715.000,00	100,00	11.056.418,44	100,00
Reservas	-	-	-	-	-	-
Resultado Acumulado	-	-	-	-	-	-
TOTAL	12.835.224,99	100,00	10.715.000,00	100,00	11.056.418,44	100,00

REGIME PREVIDENCIÁRIO

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2014	%	2013	%	2012	%
Patrimônio	-	-	-	-	-	-
Reservas	-	-	-	-	-	-
Lucros ou Prejuízos Acumulados	-	-	-	-	-	-
TOTAL	-	-	-	-	-	-

FONTE: PRONIM PL, 09/Abr/2015, 16h e 09m.

NOTA EXPLICATIVA:


LUCIMARA DAMACENO CACILHA
CRC: 034466-0

Prefeitura Municipal de Quinta do Sol - PR
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO RPPS
2016

LRF, art 4º, § 2º, inciso IV, alínea a

RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS	2012	2013	2014
TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (I)			
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS	2012	2013	2014
TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (II)			
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (I - II)			
DISPONIBILIDADES FINANCEIRAS DO RPPS			

FONTE: PRONIM PL, 09/Abr/2015, 16h e 11m.

NOTA EXPLICATIVA:

NÃO EXISTE NO MUNICÍPIO RPPS


LUCIMARA DAMACENO CACILHA
CRC: 034456-0

Prefeitura Municipal de Quinta do Sol - PR

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS

2016

AMF - Demonstrativo V (LRF, art 4º, § 2º, inciso III)

R\$ 1,00

RECEITAS REALIZADAS	2014 (a)	2013 (b)	2012 (c)
RECEITAS DE CAPITAL - ALIENAÇÃO DE ATIVOS (I)	271.343,99	61.900,00	10.550,00
Alienação de Bens Móveis	160.508,99	61.900,00	10.550,00
Alienação de Bens Imóveis	110.835,00	-	-
DESPESAS EXECUTADAS	2014 (d)	2013 (e)	2012 (f)
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS (II)	-	-	1.379,00
DESPESAS DE CAPITAL	-	-	1.379,00
Investimentos	-	-	1.379,00
Inversões Financeiras	-	-	-
Amortização da Dívida	-	-	-
DESPESAS CORRENTES DO REGIME DE PREVIDÊNCIA	-	-	-
Regime Geral de Previdência Social	-	-	-
Regime Próprio dos Servidores Públicos	-	-	-
SALDO FINANCEIRO	2014 (g)=((Ia-II d)+IIIh)	2013 (h)=((Ib-II e)+ IIIi)	2012 (i)=(Ic-II f)
VALOR (III)	342.414,99	71.071,00	9.171,00

FONTE: PRONIM PL, 09/Abr/2015, 16h e 10m.

NOTA EXPLICATIVA:


LUCIMARA DAMACENO CACILHA
CRC: 034466-0

Prefeitura Municipal de Quinta do Sol - PR
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO RPPS
2016

LRF, art 4º, § 2º, inciso IV, alínea a

RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS	2012	2013	2014
TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (I)			
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS	2012	2013	2014
TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (II)			
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (I - II)			
DISPONIBILIDADES FINANCEIRAS DO RPPS			

FONTE: PRONIM PL, 13/Abr/2015, 16h e 02m.

NOTA EXPLICATIVA:

NÃO EXISTE NO MUNICÍPIO RPPS


LUCIMARA DAMACENO CACILHA
CRC: 034466-0

Prefeitura Municipal de Quinta do Sol - PR
 LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
 ANEXO DE METAS FISCAIS
 ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA
 2016

AMF - Demonstrativo 7 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

R\$ 1,00

TRIBUTO	MODALIDADE	SETOR/PROGRAMA/ BENEFICIÁRIO	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA			COMPENSAÇÃO
			2016	2017	2018	
TAXA DE REGULAR FUNCIONAMENTO - ALVARÁ	Anista	INDUSTRIA	5.000,00	5.000,00	5.000,00	
PTU	Remissão	COMERCIO	5.000,00	5.000,00	5.000,00	
TOTAL			10.000,00	10.000,00	10.000,00	

FONTE: PRONIM PL 13/Abr/2015, 09h e 43m.

NOTA EXPLICATIVA:

Lucimara Damasceno Cachia
LUCIMARA DAMASCENO CACHIA
 CRC: 034465-0

Prefeitura Municipal de Quinta do Sol - PR
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS

MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO

2016

AMF - Demonstrativo 8 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)		R\$ 1,00
EVENTO	Valor Previsto 2016	
Aumento Permanente da Receita	117.600,00	
(-) Transferências Constitucionais	-	
(-) Transferências ao FUNDEB	24.520,00	
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)	93.080,00	
Redução Permanente da Despesa(II)	60.000,00	
Margem Bruta (III) = (I + II)	153.080,00	
Saldo Utilizado da Margem Bruta (IV)	100.000,00	
Novas DOCC	100.000,00	
Novas DOCC geradas por PPP	-	
Margem Líquida de Expansão de DOCC (V) = (III-IV)	53.080,00	

FONTE: PRONIM PL, 13/Abr/2015, 09h e 44m.

NOTA EXPLICATIVA:

Lucimara Damaceno Cacilha
LUCIMARA DAMACENO CACILHA
CRC: 034466-0

Fundamento Legal: 11 - Projeto de Lei - Em Elaboração

Ação	Valores	
	2016	2015
1.001.000-REEQUIPAMENTO DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL	28.906,20	26.765,00
1.002.000-REEQUIPAR O GOVERNO MUNICIPAL	10.800,00	10.000,00
1.003.000-REEQUIPAR A SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO	43.200,00	40.000,00
1.007.000-CONSTRUIR BARRACA INDUSTRIAL NA SEDE E NOS POVOADOS	32.400,00	30.000,00
1.011.000-REEQUIPAR A SECRETARIA DE FINANÇAS	10.800,00	10.000,00
1.012.000-AMORTIZAÇÃO DE DÍVIDA	378.000,00	350.000,00
1.013.000-REEQUIPAR A SECRETARIA DE OBRAS SERV.URB. E TRANSPORTE	324.000,00	300.000,00
1.014.000-EXTENDER E REFORMAR REDE DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA	54.000,00	50.000,00
1.015.000-CONSTRUIR E CONSERVAR PONTES, BUEIROS E ATERROS	32.400,00	30.000,00
1.017.000-CONSTRUIR E CONSERVAR REDE DE GALERIAS DE AGUAS PLUVIAIS	32.400,00	30.000,00
1.018.000-INFERA-ESTRUTURA DE VIAS PÚBLICAS(Implementação de pedras irregulares e/ou regulares, sarjetas, calça	448.200,00	415.000,00
1.020.000-CONSTRUIR E CONSERVAR EMBARQUES DE PASSAGEIROS	10.800,00	10.000,00
1.022.000-CONSTRUIR E CONSERVAR PRAÇAS, PARQUES, JARDINS BOSQUES E LAGOS NA SEDE E POVOADOS	108.000,00	100.000,00
1.023.000-REEQUIPAR O FUNDO MUNICIPAL DE TRÂNSITO	12.960,00	12.000,00
1.031.000-REEQUIPAR UNIDADES DE ENSINO	35.640,00	33.000,00
1.032.000-REEQUIPAR A SECRETARIA DA CULTURA	10.800,00	10.000,00
1.036.000-CONSTRUIR, CONSERVAR E REFORMAR UNIDADES ESPORTIVAS	162.000,00	150.000,00
1.037.000-CONSTRUÇÃO, AMPLIAÇÃO E CONSERVAÇÃO DE UNIDADES DE SAÚDE	108.000,00	100.000,00
1.050.000-ADQUIRIR MAQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS	32.400,00	30.000,00
1.055.000-CASCALHAR ESTRADAS URBANAS E RURAIS	27.000,00	25.000,00
1.057.000-CONSTRUIR, CONSERVAR E REFORMAR UNIDADES ESPORTIVAS NAS ESCOLAS	54.000,00	50.000,00
1.079.000-REEQUIPAMENTO DA SECRETARIA DE AÇÃO SOCIAL	5.400,00	5.000,00
1.080.000-CONSTRUIR, CONSERVAR E REFORMAR UNIDADES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	5.400,00	5.000,00
1.101.000-REEQUIPAR O FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE	5.400,00	5.000,00
1.105.000-REEQUIPAR O FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	10.800,00	10.000,00
1.106.000-ADQUIRIR MAQUINAS, IMPLEMENTOS E EQUIPAMENTOS P/AGRICULTURA E PECUÁRIA	21.600,00	20.000,00
1.123.000-CONSTRUIR, AMPLIAR E REFORMAR UNIDADE ESCOLAR	5.400,00	5.000,00
1.137.000-ADQUIRIR TERRENOS PARA INSTALAÇÕES DE INDUSTRIAS	324.000,00	300.000,00
1.140.000-ADQUIRIR TERRENOS PARA HABITAÇÃO	43.200,00	40.000,00
1.141.000-ADQUIRIR TERRENOS PARA CONSTRUÇÃO DO CENTRO DE EVENTOS	54.000,00	50.000,00
1.142.000-CONSTRUIR CENTRO DE EVENTOS	54.000,00	50.000,00

Fundamento Legal: 11 - Projeto de Lei - Em Elaboração

Ação	Valores	
	2016	2015
1.143.000-CONSTRUIR E CONSERVAR DE PISTA DE CAMINHADA	32.400,00	30.000,00
1.144.000-CONSTRUIR E CONSERVAR TERMINAL RODOVIARIO	10.800,00	10.000,00
1.145.000-CONSTRUIR E CONSERVAR REDE DE ESGOTO	21.600,00	20.000,00
1.147.000-INSTALAR, CONSERVAR E REFORMAR PARQUES INFANTIS	28.620,00	26.500,00
1.149.000-ADQUIRIR TERRENOS PARA INSTALAÇÃO DE UNIDADES DE SAÚDE	32.400,00	30.000,00
1.152.000-CONSTRUIR E EQUIPAR O CRAS - CENTRO DE REFERENCIA DE ASSISTENCIA SOCIAL	10.800,00	10.000,00
1.156.000-IMPLEMENTR E CONSERVAR O SISTEMA DE ARBORIZAÇÃO	38.880,00	36.000,00
1.158.000-IMPLANTAR E CONSERVAR O CENTRO DE PRODUÇÃO DE MUDAS	24.840,00	23.000,00
1.162.000-INFRA-ESTRUTURA VIAS PÚBLICAS(implem pav,meio-fio,sarjetas,calc e/ou recape) na sede,até o cemiterio	540.000,00	500.000,00
1.163.000-OBRAS E INFRA-ESTRUTURA COM RECURSOS DA CIDE	41.256,00	38.200,00
1.165.000-CONSTRUIR E CONSERVAR CALÇADOS QUIOSQUES E BANHEIROS PÚBLICOS	324.000,00	300.000,00
1.166.000-ADQUIRIR VEICULOS PARA O TRANSPORTE ESCOLAR	16.200,00	15.000,00
1.501.000-CONSTRUIR UNIDADES HABITACIONAIS	129.600,00	120.000,00
1.502.000-ADQUIRIR VEÍCULOS E EQUIPAMENTOS PARA UNIDADE DE SAÚDE	70.200,00	65.000,00
1.504.000-ADQUIRIR UNIDADE MÓVEL EQUIPADA PARA A SAÚDE	21.600,00	20.000,00
1.505.000-ADQUIRIR EQUIPAMENTOS PARA O FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE	32.400,00	30.000,00
1.506.000-ADQUIRIR VEÍCULOS PARA O TRANSPORTE DE PASSAGEIROS QUE NECESSITA ATENÇÃO ESPECIAL	1.080,00	1.000,00
1.507.000-INSTALAR, CONSERVAR E REFORMAR ACADEMIAS PARA A TERCEIRA IDADE	5.400,00	5.000,00
1.508.000-ADQUIRIR VEÍCULOS E EQUIPAMENTOS PARA SECRETARIA DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS	10.800,00	10.000,00
1.509.000-IMPLEMENTAR POLÍTICAS PARA INSTALAR CANAL DE COMUNICAÇÃO E SINAL DE INTERNET PUBLICA	21.600,00	20.000,00
1.517.000-CONSTRUIR PORTAL DE ENTRADA DA CIDADE	221.400,00	205.000,00
1.530.000-IMPLEMENTAR A GESTÃO INTEGRADA DE RESÍDUOS SÓLIDOS	10.800,00	10.000,00
2.001.000-MANTER AS AÇÕES DO PODER LEGISLATIVO	777.600,00	720.000,00
2.002.000-MANTER O GOVERNO MUNICIPAL	480.600,00	445.000,00
2.007.000-MANTER A SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO	1.296.000,00	1.200.000,00
2.008.000-REFORMAS E PENSÕES	356.400,00	330.000,00
2.011.000-MANTER A SECRETARIA DA IND.COM. E DO ABASTECIMENTO	21.600,00	20.000,00
2.013.000-CONTRIBUIR AO PASEP	140.400,00	130.000,00
2.016.000-MANTER A SECRETARIA DE FINANÇAS	70.200,00	65.000,00
2.017.000-JUROS E ENCARGOS DE FINANCIAMENTOS	32.400,00	30.000,00
2.022.000-MANTER A SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E CULTURA	1.004.400,00	930.000,00

Fundamento Legal: 11 - Projeto de Lei - Em Elaboração

Ação	Valores	
	2016	2015
2.024.000-IMPLANTAR E CONSERVAR SISTEMA DE TRANSITO MUNICIPAL	29.484,00	27.300,00
2.028.000-MANTER A MERENDA ESCOLAR	162.000,00	150.000,00
2.030.000-MANTER A EDUCAÇÃO BASICA(FUNDEB)	1.760.400,00	1.630.000,00
2.033.000-MANTER O TRANSPORTE ESCOLAR	270.000,00	250.000,00
2.035.000-MANTER A SECRETARIA DA CULTURA	21.600,00	20.000,00
2.037.000-MANTER A SECRETARIA DE ESPORTES	112.806,00	104.450,00
2.038.000-MANUTENÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	2.559.600,00	2.370.000,00
2.041.000-MANUTENÇÃO DA VIGILÂNCIA EPIDEMIOLÓGICA E AMBIENTAL EM SAUDE	56.700,00	52.500,00
2.044.000-MANTER O FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	162.000,00	150.000,00
2.046.000-CONTRIBUIR COM A APMI	118.800,00	110.000,00
2.047.000-CONTRIBUIR COM O LAR DOS VELHINHOS	137.376,00	127.200,00
2.049.000-CONTRIBUIR COM O ABRIGO DE MENORES	10.800,00	10.000,00
2.050.000-CONTRIBUIR COM A ASSOCIAÇÃO DOS ACADÊMICOS	102.600,00	95.000,00
2.051.000-CONTRIBUIR COM O CONSELHO DA COMARCA	10.800,00	10.000,00
2.056.000-CONTRIBUIR COM A ASSOCIAÇÃO DOS ARTESÃOS	3.456,00	3.200,00
2.068.000-MANTER O FUNDO MUNICIPAL DE TRANSITO	10.800,00	10.000,00
2.069.000-MANTER O FUNDO MUNICIPAL DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA	216.000,00	200.000,00
2.071.000-CONTRIBUIR COM ENTIDADES DE PREVENÇÃO AMBIENTAL	16.200,00	15.000,00
2.072.000-IMPLEMENTAR A POLITICA AMBIENTAL	27.000,00	25.000,00
2.075.000-MANUTENÇÃO DO INCENTIVO AO PSF	29.160,00	27.000,00
2.084.000-MANTER A SECRETARIA DE AÇÃO SOCIAL	399.600,00	370.000,00
2.088.000-MANTER A SECRETARIA DE AGRICULTURA E PECUARIA	97.200,00	90.000,00
2.093.000-MANTER A SECRETARIA DE TURISMO E MEIO AMBIENTE	16.200,00	15.000,00
2.121.000-MANUTENÇÃO DO PAB FIXO	136.080,00	126.000,00
2.122.000-MANTER A SECRETARIA DE OBRAS,SERV.URB. E TRANSPORTE	2.190.780,00	2.028.500,00
2.124.000-MANUTENÇÃO DO PAB VARIÁVEL - PROGRAMA SAUDE DA FAMILIA	237.600,00	220.000,00
2.125.000-MANUTENÇÃO PAB VARIÁVEL - PROGRAMA AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE	216.000,00	200.000,00
2.126.000-CONTRIBUIR COM O GRUPO PÔR DO SOL	28.620,00	26.500,00
2.127.000-IMPLEMENTAR A POLITICA DE COLETA SELETIVA	36.396,00	33.700,00
2.128.000-MANTER A SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE	239.220,00	221.500,00
2.133.000-MANUTENÇÃO DO CMAS, CMDCA E CONSELHO TUTELAR	3.240,00	3.000,00

Fundamento Legal: 11 - Projeto de Lei - Em Elaboração

Ação	Valores	
	2016	2015
2.136.000-CONTRIBUIR FINANCIERAMENTE PARA MANUTENÇÃO DO CIUENP - SAMU	43.200,00	40.000,00
2.140.000-CONTRIBUIR COM A ASSOCIAÇÃO DESPORTIVA DE QUINTA DO SOL	34.560,00	32.000,00
2.141.000-CONTRIBUIR COM A COOPERATIVA - COOPERATIVA DOS AGRICULTORES FAMILIARES DO VALE DO IVAÍ	6.912,00	6.400,00
2.149.000-IMPLEMENTAR A GESTÃO INTEGRADA DE RESÍDUOS SÓLIDOS	10.800,00	10.000,00
5.086.000-ORÇAMENTO DA CRIANÇA E DA ADOLESCENCIA/OCA	91.800,00	85.000,00
6.001.000-MANTER O FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE	21.600,00	20.000,00
9.999.000-RESERVA DE CONTINGÊNCIA	216.000,00	200.000,00
TOTAL DA LDO	18.155.572,20	16.810.715,00


LUCIMARA DAMASCENO CACHIA
CRC: 034466-0